



Gabinete do
Prefeito

Prefeitura Municipal de Resende

Lei nº 1.805, de 05 de maio de 1993

Publicado 12/05/93
Edição N.º 5.860
Jornal A Voz da Cidade
Pratka
ASSINATURA

EMENTA: Estabelece incentivos fiscais a realização de atividades culturais e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RESENDE:

Faço saber que a Câmara Municipal de Resende, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - As atividades ou manifestações culturais realizadas no Município, ou de interesse municipal, receberão incentivos fiscais, na forma desta lei.

Art. 2º - As atividades ou manifestações de natureza cultural são aquelas atinentes a formação educacional do povo, as expressões criadoras da pessoa, as projeções do espírito humano materializados em suportes expressivos, que possuam referência à identidade, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira consubstanciadas nas formas seguintes entre outras:

- I - Artes dramáticas;
- II - Música;
- III - Folclore;
- IV - Dança;
- V - Literatura;
- VI - Artes Plásticas.

Art. 3º - Os incentivos fiscais de fomento às atividades e manifestações culturais objetivarão garantir:

- I - A criação cultural, compreendidas as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- II - O acesso às fontes da cultura nacional;
- III - A difusão da cultura;
- IV - As manifestações culturais;
- V - A formação do patrimônio cultural municipal e a proteção aos bens de cultura.

Art. 4º - Serão consideradas manifestações cul

P
Assinatura



Prefeitura Municipal de Resende

Gabinete do
Prefeito

fls. 02

I - As de caráter eminentemente popular;

II - As de grupos participantes do processo civilizatório brasileiro.

III - As de origem no folclore dos estados do Rio de Janeiro, Minas Gerais e São Paulo, e de outros grupos participantes do processo de formação cultural do povo de Resende.

Art. 5º - Os sujeitos passivos de obrigação tributária municipal poderão destinar até cinquenta por cento de suas contribuições fiscais às pessoas físicas ou jurídicas realizadoras de atividades de natureza cultural, cadastradas junto à Casa de Cultura Macedo Miranda.

§ 1º - Os recursos terão destinação específica e obedecerão a plano de trabalho com prestação de contas, sempre dentro de cada exercício fiscal, ao Poder Público Municipal na forma da lei.

§ 2º - A atividade ou manifestação cultural deverá ser previamente aprovado pelo Conselho Municipal da Cultura e Comunicação Social de Resende (CMCCSR).

§ 3º - O volume total das destinações dos recursos não ultrapassarão a cinco por cento (5%) do total de receitas próprias do município.

§ 4º - Os benefícios tributários de que trata esta lei só poderão ser concedidos ou recebidos por pessoas físicas ou jurídicas que comprovem regularidade fiscal, personalidade jurídica e idoneidade financeira.

§ 5º - A Fazenda Municipal baixará regulamento que estabelecerá as formas de quitação fiscal, e movimentação contábil a serem obedecidas pelos contribuintes de que trata esta lei.

Art. 6º - Cada projeto ou plano de trabalho aprovado poderá sofrer auditoria a qualquer tempo, bem como ter suas atividades suspensas ou canceladas pela

P. Gomes



Prefeitura Municipal de Resende

Gabinete do
Prefeito

fls. 03

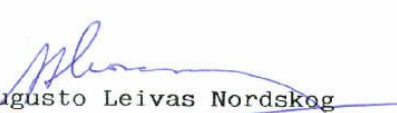
Parágrafo único - Os valores relativos aos projetos e atividades bem como os incentivos fiscais de que trata esta lei serão sempre indexados em Unidades Fiscais do Município, na forma do art. 4º do Decreto nº 130/90.

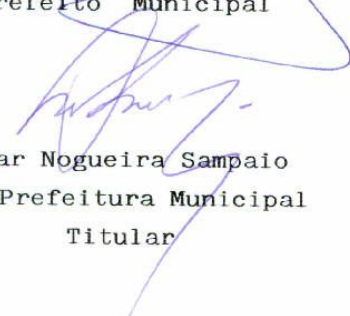
Art. 7º- O agente cultural promotor da manifestação ou atividade cultural terá plena responsabilidade civil e criminal a aplicações dos recursos. Se comprovada irregularidade de qualquer natureza.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Dada e passada no Paço Municipal antiga Casa da Cadeia e da Câmara aos 05 (cinco) dias do mês de maio do ano de 1993 (mil novecentos e noventa e três) da Graça de Nosso Senhor, 192º da Ereção em Vila de Nossa Senhora da Conceição do Campo Alegre da Paraíba Nova e 145º da Elevação a Cidade, hoje Resende, no Estado do Rio de Janeiro.


Augusto Leivas Nordskog
Prefeito Municipal


Oscar Nogueira Sampaio
Vice-Prefeitura Municipal
Titular